



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092959-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é impetrante LETICIA CRISTINA DE MOURA, Pacientes GUILHERME BERALDO ARANTES e IZABELA CRISTINA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, concederam a ordem, nos termos do voto do relator, vencido o 3. juiz, que denegava. Sem declaração"**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

@Habeas Corpus nº 2092959-82.2025.8.26.0000.

Pacientes: Guilherme Beraldo Arantes

Izabela Cristina Arantes.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão.

@Processo nº 1504446-12.2023.8.26.0116.

Voto nº 54.022 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Guilherme Beraldo Arantes e Izabela Cristina Arantes, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para sentença e condições para responder ao processo em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação da sentença.

III. Razões de Decidir

3. Embora a instrução já tenha se encerrado, o feito está em termos para prolação de sentença há mais de seis meses, nada justificando a demora na entrega da prestação jurisdicional, não se podendo ignorar que os Pacientes estão presos há quase dois anos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada para prolação de sentença, aliada à circunstância de que os Pacientes estão presos há quase dois anos, denota falta de razoabilidade e proporcionalidade da constrição, autorizando a soltura. 2. Necessidade de vinculação dos Pacientes ao processo, com a concessão de liberdade provisória

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Leticia Cristina de Moura* em favor de **Izabela Cristina Arantes** e **Guilherme Beraldo Arantes**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão**, ao argumento de que os Pacientes

sofrem constrangimento ilegal porque satisfazem os requisitos para responder ao processo em liberdade, em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa. Pretende o relaxamento ou a revogação da prisão.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os Pacientes estão sendo processados pelo crime de roubo agravado pelo concurso de agentes. Segundo a denúncia, a Paciente *Izabela* trabalhava no “Hotel Surya Pan” e para vingar-se de seu empregador teria arquitetado o crime com o irmão *Guilherme* e outro Paciente. No dia 08 de janeiro de 2023, durante a madrugada, os Pacientes e os corréus se dirigiram ao hotel a bordo de um veículo Parati, cor roxa, acompanhados de *Camila*. Os Pacientes e demais acusados entraram; a Paciente e *Camila* teriam ficaram no carro dando cobertura. *Fernando*, *Iago* e *Marcos* portavam armas de fogo; *Anderson* e o Paciente estavam com simulacros. Ameaçada gravemente, a vítima indicou onde mantinha a quantia de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que os agentes subtraíram. Insatisfeitos, eles exigiram que ela transferisse dinheiro via PIX para uma conta, a vítima disse que não usava esse método de pagamento, e então foi amarrada e espancada. O Paciente, identificado como o mais violento do grupo, desferiu coronhadas na cabeça da vítima e disse que era para *aprender a não maltratar mulher*. Além do dinheiro os agentes subtraíram diversos objetos. Consumado o roubo, a polícia foi acionada, realizou investigações e identificou os Pacientes como

dois dos autores do crime. A denúncia foi oferecida no dia 17/5/2023, ocasião em que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva. Acolhido o pleito, os mandados de prisão foram cumpridos no dia 23/5/2023. Apresentadas as respostas à acusação, o juiz ratificou o recebimento da denúncia (decisão de 18/9/2023) e designou audiência de instrução para o dia 31/1/2024. Como apenas uma vítima foi ouvida nessa data, o ato foi remarcado para 18/4/2024, quando foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação e seis pela Defesa. Os interrogatórios foram realizados em junho de 2024, houve requerimento de diligência por parte do Ministério Público, a instrução foi encerrada e os últimos memoriais foram apresentados em 09/10/2024. O feito foi encaminhado conclusos para sentença. A custódia foi revisada e mantida em duas oportunidades _ 30/10/2024 e 25/2/2025.

Pois bem.

Embora com o encerramento da instrução fique afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não vejo como desconsiderar que o feito se encontra conclusos para sentença desde meados de outubro de 2024, e que, instada a fornecer informações sobre o alegado excesso de prazo, a autoridade coatora se limitou a informar que os autos encontram-se conclusos para sentença dentro dos prazos regulamentares, o que aparentemente não é correto, porque a saída do feito da filha de conclusão para sentença para reapreciação da custódia, com a devida vênua, não implica em reinício do prazo, lembrando que o caso não se reveste de complexidade tal que justifique o alongado retardamento do prazo para prolação da sentença.

Configurado o excesso de prazo na formação da culpa, a prisão dos Pacientes deve ser relaxada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **concede a ordem** para reconhecer o excesso injustificado de prazo para prolação de sentença, e em consequência revogar a prisão de **Izabela Cristina Arantes, R.G. nº 58.184.175/SP** e **Guilherme Beraldo Arantes, R.G. nº 58.184.702**, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de ambos, ficando os efeitos da presente decisão estendidos aos demais acusados, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, em favor dos quais também deverão ser expedidos alvarás de soltura clausulados.

FRANCISCO ORLANDO

Relator